



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 18 /2026

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 12/12/2026
Presidente

Institui o **Programa Estadual de Saúde Cardiovascular da Mulher** no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Saúde Cardiovascular da Mulher no âmbito do Estado do Acre.

Art. 2º O Programa tem por finalidade reduzir o subdiagnóstico e a mortalidade feminina por doenças cardiovasculares.

Art. 3º Constituem objetivos:

- I – ampliar rastreamento precoce;
- II – promover campanhas educativas sobre sintomas atípicos em mulheres;
- III – capacitar profissionais da rede pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

IV – estimular coleta de dados específicos por sexo.

Art. 4º Constituem diretrizes:

I – integração com atenção primária;

II – prioridade às mulheres acima de 40 anos;

III – articulação com programas de prevenção de hipertensão e diabetes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio das secretarias competentes (Saúde, Educação, Assistência Social e demais órgãos correlatos), implementará o programa em cooperação com municípios e entidades organizadas, observando a dotação orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",

23 de fevereiro de 2026.

Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

A mulher acreana não pode continuar sendo diagnosticada tardiamente por falta de políticas sensíveis às suas especificidades biológicas. Este projeto antecipa cuidado, salva vidas e corrige uma distorção histórica no sistema de saúde.

Doenças cardiovasculares são a principal causa de morte feminina no Brasil, frequentemente subdiagnosticadas em razão de sintomas atípicos.

A proposição respeita competência concorrente prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
23 de fevereiro de 2026

Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE